

Desdobramento de escalões do IRS agravou desigualdades

O desdobramento dos escalões de IRS, que teve lugar em 2018 e que alargou os intervalos de rendimento considerados nas taxas progressivas do imposto de cinco para sete, contribuiu para aumentar as desigualdades, refere um estudo do Ministério das Finanças. Com efeito, foi nos grupos mais elevados que se deu a maior descida da taxa efetiva de IRS final. Foi diminuída a capacidade redistributiva do imposto.

Prorrogação do IVA custa 140 milhões

O Governo decidiu o prolongamento do IVA zero, pelo menos, até ao final do ano. A medida vai custar cerca de 140 milhões de euros adicionais, que se juntam aos 410 milhões estimados para o período de abril a outubro. O IVA zero custou ainda mais 180 milhões em apoios aos agricultores e agora terá de se verificar novo apoio até ao final do ano. Não está colocada de parte a possibilidade da medida ser prorrogada no próximo ano.



BERNARDO CORREIA

Consultor da Ordem dos Contabilistas
Certificados (OCC)
comunicacao@occ.pt

Microprodução de energia – Enquadramento fiscal a partir de 1 de janeiro de 2023

O aumento do preço da energia que se tem verificado nos últimos anos, alicerçado aos incentivos ambientais (de cariz fiscal e financeiro) cada vez mais comuns, delineados para encorajar as pessoas a adotarem práticas mais sustentáveis, são fatores justificativos para a cada vez maior adesão dos particulares (mas também das empresas) à utilização de energias renováveis, nomeadamente energia solar.

De facto, e focando-nos mais numa esfera privada/particular, é do conhecimento geral a predileção das famílias pela instalação de sistemas fotovoltaicos nas suas habitações, fundamentada, em parte, pelo programa «Edifícios Mais Sustentáveis», do Fundo Ambiental, que, recorde-se, tendo em conta o Aviso para 2023 (aberto até ao dia 31 de outubro de 2023, ou até à data em que seja previsível esgotar a dotação prevista), prevê um financiamento de 85 por cento, até a um máximo de 3 300 euros, para a instalação destes equipamentos.

Como sabemos, alguns particulares, de forma a aumentar o rendimento disponível do agregado familiar, após instalarem sistemas fotovoltaicos nas suas casas, aproveitam para vender à rede elétrica o excedente produzido pelas suas Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC) que não seja, porventura, armazenado em baterias.

Face a este paradigma social e à publicação de uma diretiva comunitária em junho de 2022, sentiu o Governo necessidade de, como iremos ver, simplificar alguns aspetos fiscais relacionados com esta atividade, tendo, como consequência, sido publicado o Decreto-Lei n.º 85/2022, de 21 de dezembro.

Serve o presente artigo, deste modo, para esclarecer não só os contabilistas certificados, mas todos os interessados nesta matéria, relativamente às alterações fiscais provenientes deste diploma, que já se encontram em vigor desde 1 de janeiro de 2023.

Exclusão de tributação em sede de IRS

Ora, uma das maiores e mais importantes novidades em termos fiscais provenientes deste diploma foi a criação de uma exclusão de tributação em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), até ao limite de mil euros, dos rendimentos provenientes das seguintes atividades:

Transação da energia excedente produzida para autoconsumo a partir de fontes de energia renovável, por unidades de

produção para o autoconsumo, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada; e
Transação da energia produzida em unidades de pequena produção a partir de fontes de energia renovável, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada. Assim, se determinado sujeito passivo de IRS, após instalar um sistema fotovoltaico em sua casa e começar a produzir energia através de UPAC, decidir vender o eventual excedente de energia produzido e não consumido (nem armazenado em baterias) à rede elétrica, desde que cumpra os requisitos referidos nestes pontos, poderá ver os seus rendimentos excluídos de tributação, até ao limite máximo de 1 000 euros/ano.

Relembramos, neste âmbito, que, ao contrário do referido pela Agência para a Energia (ADENE) numa comunicação feita aos microprodutores no princípio do ano, a venda do excedente de energia produzida para autoconsumo configura, para efeitos de IRS, uma atividade comercial na esfera dos seus titulares, pelo que implicará sempre que estes entreguem, previamente, uma declaração de início de atividade, independentemente de usufruírem, ou não, da exclusão referida no parágrafo anterior.

Embora o Decreto-Lei n.º 85/2022 não tenha procedido a nenhuma alteração a nível contributivo, não podemos deixar de recordar que, em termos de Segurança Social, já se encontra prevista, desde 2018, uma exclusão de sujeição ao regime dos trabalhadores independentes aplicável aos titulares de rendimentos da categoria B, cujos rendimentos provenham, exclusivamente, da produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis.

Inversão do sujeito passivo em sede de IVA

Outra alteração importante foi a criação de uma regra de inversão do sujeito passivo em sede de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) – situação comumente designada de «IVA – autoliquidação» ou «IVA devido pelo adquirente» – aplicável nas situações em que determinado revendedor de eletricidade a adquira tendo como proveniência as UPAC, com potência instalada igual ou inferior a 1 MW, a autoconsumidores cujo enquadramento no regime normal do imposto resulte unicamente da prática destas

transmissões.

Se estas condições se encontrarem cumpridas, para além da entrega do IVA nos cofres do Estado referida no parágrafo anterior (autoliquidação), também recairá sobre o adquirente a obrigação de emissão de fatura (autofaturação), não sendo, neste caso, necessário existir qualquer acordo prévio celebrado entre as partes para este efeito. Sem prejuízo da parte final do parágrafo anterior, temos conhecimento que os revendedores de energia elétrica, face ao disposto no regime jurídico que regula esta atividade, encontram-se obrigados a celebrar, desde logo, no âmbito do contrato relativo à compra e venda do excedente de energia, um acordo prévio de autofaturação (que é válido para efeitos legais e fiscais) com os seus fornecedores (microprodutores), pelo que esta alteração (e a que iremos ver no parágrafo seguinte) introduzida pelo Decreto-Lei n.º 85/2022 poderá, na verdade, ser inaplicável em termos práticos.

Para além da autoliquidação do imposto e da autofaturação, com a publicação do Decreto-Lei n.º 85/2022 passou a estar igualmente previsto que, nas situações de autofaturação sem necessidade de acordo prévio, a obrigação de comunicação dos elementos dessas autofaturas também recai sobre o adquirente, pelo que deverá ser este, através do seu próprio Portal das Finanças, a submeter o SAF-T (PT) da faturação respeitante a essas autofaturas. Como referido no parágrafo anterior, poderemos, mais uma vez, estar perante mais uma norma inaplicável.

Em todo o caso, se o sujeito passivo vendedor da microprodução verificar que, por algum motivo, foram comunicadas faturas pelo adquirente, em seu nome, que titulam operações que o mesmo não realizou, poderá, a qualquer momento, efetuar prova disso à Autoridade Tributária.

Em suma, se:

- Estivermos perante eletricidade produzida em UPAC com potência instalada igual ou inferior a 1 MW;
- Os microprodutores se encontrarem no regime normal de IVA devido unicamente à prática destas operações; e
- O adquirente for um sujeito passivo revendedor de eletricidade, então, como vimos, desde 1 de janeiro de 2023 que caberá ao adquirente, no âmbito desta relação comercial:
 - Autoliquidar o imposto que se mostre devido resultante dessas transmissões;
 - Emitir a correspondente fatura em substituição do seu fornecedor

(autofaturação); e

- Comunicar os elementos dessas autofaturas à Autoridade Tributária através da sua própria página no Portal das Finanças.

Damos nota de que na eventualidade de, por exemplo, o microprodutor se encontrar enquadrado no Regime Especial de Isenção previsto no artigo 53.º do Código do IVA (recordamos que só poderão ficar abrangidos neste regime os sujeitos passivos que, entre outras condições, não tenham um volume de negócios, em 2023, superior a 13 500 euros), por a condição referida no ponto 2) não se encontrar cumprida, os procedimentos mencionados de autoliquidação (por não haver qualquer IVA a entregar ao Estado) e comunicação dos elementos das faturas já não serão aplicáveis (cabendo, por isso, ao vendedor comunicar essas faturas), sem prejuízo de, como referido anteriormente, ser sempre celebrado, nos termos do regime jurídico desta atividade, um acordo prévio de autofaturação. Neste cenário, as faturas emitidas pelo adquirente (em nome do vendedor) deverão conter a expressão: «IVA – regime de isenção».

Em jeito de conclusão, reconhecemos, face a tudo o que foi exposto, que houve, de facto, uma simplificação burocrática na esfera dos microprodutores de energia para autoconsumo, tendo, a partir de 1 de janeiro de 2023, a maioria das obrigações fiscais (autoliquidação, autofaturação e comunicação das faturas) sido, desde que cumpridas as condições referidas, transferidas para os adquirentes.

Também como ressalvado, existem certas incompatibilidades entre o Código do IVA e o regime jurídico desta atividade que poderão levar a que determinadas alterações provenientes do Decreto-Lei n.º 85/2022, como a obrigação de emitir autofaturas sem acordo prévio, ou a obrigatoriedade de ser o adquirente a comunicar os elementos dessas autofaturas, se encontrem, na verdade, vazias de conteúdo. Aguardemos, deste modo, por esclarecimentos por parte da ADENE e da Autoridade Tributária. Ainda assim, prevê-se que estas alterações impulsionem a adesão de muitos particulares a este setor, uma vez que muitos deles optavam por “desperdiçar” o excedente por si produzido devido, precisamente, às obrigações procedimentais e de faturação a que estariam sujeitos, por uma atividade que, de acordo com a ADENE, gera, em média, entre 15 a 200 euros anualmente (valores para pequenos produtores).